



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13746.001217/2002-35
ACÓRDÃO	9303-016.657 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. VEDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.637/2002.

Com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, passou a ser vedada expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, tornando ineficaz decisão judicial que só afastava a vedação da IN/SRF nº 41/2000. (Acórdão nº 9303-015.415, j. 13 de junho de 2024, Relator Rosaldo Trevisan).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações posteriores, em face do **Acórdão nº 3401-009.036**, de 28/04/2021, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. NORMA APLICÁVEL. ENCONTRO DE CONTAS.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. (Tema 345 dos Repetitivos).

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.

A Lei 10.637/02 retirou do ordenamento jurídico a possibilidade de compensação com créditos de titularidade de terceiros.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MP 135/03.

No interregno entre a publicação da Lei 10.637/02 e da MP 135/03 (posteriormente convertida na Lei 10.833/03) não havia prazo à homologação da compensação.

Constou do dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Tem-se que a empresa Eliane Nordeste Revestimentos Cerâmicos Ltda apresentou, em 10/10/2002, Pedido de Compensação de crédito com débitos de terceiros. O objetivo foi de compensar os débitos apontados com créditos de terceiros constantes do processo administrativo nº 13735.000001/99-18.

O crédito é de Nitriflex S/A, empresa que estaria autorizada judicialmente a transferir tais créditos a terceiros em virtude de decisão favorável obtida no Mandado de Segurança nº 2001.02.01.035232-6 (processo originário nº 2001.51.1.0001025-0).

A decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário, pelas seguintes razões, em síntese: (i) as decisões proferidas no MS nº 2001.5110001025-0 não seriam aplicáveis à Eliane Revestimentos, pois à época da transmissão da DCOMP vigia lei que vedaria a compensação com créditos de terceiros; (ii) a regra da compensação é aquela vigente quando do encontro de contas, conforme o Tema 345 julgado pelo STJ; e (iii) entre a publicação da Lei nº 10.637/02 e da MP nº 135/03 (posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03) não haveria prazo para a homologação tácita da compensação.

Houve apresentação de Embargos de Declaração por parte do contribuinte, suscitando omissões no julgado, contudo foram rejeitados em Despacho de Admissibilidade.

Em Recurso Especial, o Contribuinte suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária em relação a duas matérias:

- **Homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no MS nº 2001.51.10.001025-0**

Sustenta que:

(i) A coisa julgada no MS nº 2001.5110001025-0 não pode ser desconsiderada, uma vez que autorizava a realização de compensação tributária com crédito de terceiros.

(ii) Não há dúvidas de que a legislação a ser aplicada à compensação do crédito com débitos de terceiros é aquela determinada pelas decisões judiciais e administrativas definitivas e que asseguraram o direito de a Nitriflex transferir seus créditos de IPI para a Eliane Revestimentos utilizá-los nas suas compensações com débitos próprios, afastando a incidência da norma prevista na Lei nº 10.637/2002, sob pena de violar o instituto da coisa julgada.

(iii) A norma a ser observada nos procedimentos de compensação é aquela da IN/SRF nº 21/97.

Indicou como paradigmas os acórdãos nº 3201-001.277 e 3201-001.691.

- **Homologação tácita das compensações**

Defende que:

(i) Tendo as compensações sido efetuadas em 2002 e 2003, na égide da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, é uma verdadeira Declaração de Compensação, submetendo-se, conseqüentemente, ao regime de homologação.

(ii) A norma prevista no § 5º apenas repetiu uma norma há muito tempo vigente no art. 150, § 4º, do CTN, segundo a qual o prazo para o Fisco homologar o procedimento realizado pelo contribuinte é de 5 (cinco) anos. Assim, pouco importa se as compensações foram efetuadas antes ou depois da edição da MP n.º 135/2003, pois já existia norma no sistema jurídico prevendo prazo para o Fisco apreciar os procedimentos.

Indicou como paradigmas os acórdãos nº 3803-01.971 e 3201-001.277.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 469/474 deu seguimento parcial ao Recurso Especial apenas quanto à primeira matéria, com base no paradigma nº 3201-001.277. Isso porque a segunda matéria é objeto da Súmula CARF nº 170: “A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro”.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer a negativa de provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo. E, nos termos do art. 118 do RICARF, seu cabimento está condicionado à demonstração da divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Do cotejo entre as decisões, observa-se que o acórdão recorrido e o paradigma nº 3201-001.277 são da mesma recorrente. E divergem sobre o direito à compensação diante da coisa julgada no MS nº 2001.51.10.001025-0.

Dessa forma, o acórdão recorrido consignou que a superveniência da vedação de compensação de créditos de terceiros com a Lei nº 10.637/02 prevalece sobre a decisão judicial que não teve tal inovação legislativa como foco. Por sua vez, o paradigma entendeu que se deve prestigiar o instituto da coisa julgada, afastando-se o regime jurídico em vigor:

Acórdão recorrido	Paradigma nº 3201-001.277
<p>COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.</p> <p>A Lei 10.637/02 retirou do ordenamento jurídico a possibilidade de compensação com créditos de titularidade de terceiros.</p>	<p>COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIRO RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. REGIME APLICÁVEL.</p> <p>Em regra, o regime jurídico aplicável aos pedidos de compensação é aquele vigente à época em que os mesmos são formalizados. Excepcionalmente, quando há decisão transitada em julgado em sentido diverso, deve-se prestigiar o instituto da coisa julgada, afastando-se o regime jurídico em vigor. Embora o instituto da coisa julgada não seja absoluto, a sua relativização deve ser parcimoniosa sob pena de fomentar insegurança jurídica.</p>

Assim, a divergência está comprovada, devendo o Recurso Especial do Contribuinte ser conhecido.

No mérito, esta Turma já analisou a matéria em processo da mesma recorrente, no Acórdão nº 9303-015.415, j. 13 de junho de 2024, Relator Rosaldo Trevisan. Dessa forma, adoto as razões da referida decisão, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784/1999:

A controvérsia tratada no presente Recurso Especial diz respeito a decidir se é cabível ou não a homologação da compensação de débitos com créditos de terceiros em face do cumprimento da coisa julgada no MS nº 2001.51.10.001025-0.

Consta dos autos que a empresa Nitriflex S.A. - Indústria e Comércio cedeu ao Contribuinte os créditos aqui controvertidos, pautando-se por decisões judiciais. O primeiro Mandado de Segurança (nº 98.0016658-0) teve por objeto o reconhecimento do direito ao crédito presumido de IPI à Nitriflex, decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. O segundo Mandado de Segurança (nº 2001.51.10.001025-0) teria sido impetrado preventivamente para resguardar o direito de crédito, já reconhecido judicialmente, de modo que fosse afastada a restrição imposta pela Instrução

Normativa SRF nº 41/2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros na compensação de débitos próprios.

A decisão recorrida entendeu pela impossibilidade da compensação pretendida pelo Contribuinte, pois à época do encontro de contas já havia norma legal impedindo a compensação com créditos de terceiros. Ou seja, a decisão judicial proferida com base na legislação anterior não autorizaria a compensação com crédito de terceiros, em função de ser vedada pela legislação vigente à data do encontro de contas.

O Contribuinte assevera que a superveniência de legislação ordinária vedando a possibilidade de compensação de débitos com créditos de terceiros não impede que se proceda à referida compensação, caso exista decisão judicial anterior com trânsito em julgado. Ou seja, entende que aquela legislação superveniente não mitigaria os efeitos da decisão judicial, ainda que o pedido fosse formulado quando já vigente a legislação impeditiva da compensação.

(...)

O objeto da ação e a causa de pedir do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 foi a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, que, em seu art. 1º, vedava expressamente a utilização de créditos próprios em benefício de terceiros para fins de compensação. Ou seja, o Contribuinte obteve tutela judicial reconhecendo a ilegalidade do Ato Normativo editado pela RFB, pois, conforme entendimento que prevaleceu em âmbito judicial, na data de sua entrada em vigor, não havia respaldo legal para que a RFB impusesse tal restrição.

Cabe aqui registrar que a matéria tratada nesses autos não é nova e é de amplo conhecimento no âmbito deste CARF, existindo julgados semelhantes, inclusive em relação a créditos pertencentes ao mesmo terceiro (empresa Nitriflex S.A - Indústria e Comércio), amparado pelos mesmos processos judiciais. Como exemplo, cite-se o Acórdão no 9303- 010.458, de 18/06/2020, desta 3ª Turma da CSRF, de Relatoria da Conselheira Érika Costa Camargos Autran, que foi reproduzida em voto recente, quando do julgamento do PAF nº 10735.000890/2003-70, que resultou no Acórdão n o 9303-014.122, de 22/06/2023, de Relatoria do Conselheiro Vinícius Guimarães, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.637/2002.

Com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ser vedada a compensação com créditos de terceiros, tornando inócua decisão judicial que só afastava a vedação da IN/SRF nº 41/2000 e que foi posteriormente afastada por

ação rescisória, tornando a Fazenda Nacional desimpedida de proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

(...)

No mesmo sentido, e igualmente unânime, precedente mais recente, de relatoria do Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho (Acórdão nº 9303-014.184, de 19/07/2023):

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 1º de outubro de 2002, as compensações de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiro esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensação de débitos do requerente, com crédito de terceiro, após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

(...)

A legislação aplicável à compensação é aquela vigente na data do encontro de contas entre débitos e créditos da Fazenda e do Contribuinte. E, havendo vedação legal em tal data ao aproveitamento de créditos, a compensação não pode ser homologada, ainda que seja o crédito decorrente de decisão judicial pretérita ao comando legal que institui a vedação.

(...)

Pelo exposto, resta assentado no âmbito deste tribunal administrativo, em vários precedentes relativos às mesmas empresas, e a idênticas decisões judiciais, que a norma de ordem legal que estabelece vedação a determinadas modalidades de compensação (v.g., com créditos de terceiros), e que não foi combatida especificamente em ação judicial, aplica-se a compensações efetuadas já sob sua égide.

Nesse contexto, de pouca relevância, a nosso ver, a discussão judicial no bojo de ação rescisória (que a empresa noticia ter sido objeto de nova decisão no âmbito do STJ, em petição datada de 07/06/2024), utilizada a título de endosso em alguns dos precedentes aqui mencionados, visto que não ataca o cerne da negativa de homologação: a contrariedade a lei vigente no momento da compensação (art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002).

Em síntese, a Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatura legal. No presente caso, o pedido de compensação foi apresentado em 08/10/2002, como se verifica na e-fls. 2:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS

01 DESTINATÁRIO DO PEDIDO
 UNIDADE DA SRP JURISDICIONANTE DO CREDOR DEVEDOR

02 AUTORIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE DETENTOR DO CRÉDITO
 NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL: NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO
 LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.): RUA MARUMBI
 CEP: 25250-000
 MUNICÍPIO: DUQUE DE CAXIAS
 UF: RJ
 Nº PROCESSO EM QUE CONSTA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO: 10.735.000.001/99-18
 VALOR AUTORIZADO PARA COMPENSAÇÃO - R\$: 107.181,95

03 AUTORIZAÇÃO DO CREDOR PARA A COMPENSAÇÃO
 AUTORIZO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL A UTILIZAR O MONTANTE ACIMA INDICADO PARA COMPENSAÇÃO COM DÉBITO(S) DO CONTRIBUINTE IDENTIFICADO NO QUADRO 04.
 NOME: JACQUES SIEKERSKI
 QUALIFICAÇÃO: DIRETOR PRESIDENTE
 CPF: 007.102.708-44
 LOCAL: DUQUE DE CAXIAS/RJ.
 DATA: 08/10/2002
 ASSINATURA:

04 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DEVEDOR
 NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL: Eliane Azulejos de Minas Gerais S/A
 LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.): Av. Maximiliano Galdzinski
 COMPLEMENTO (andar, sala, etc.):
 BAIRRO OU DISTRITO: Princesa
 CEP: 39260-000
 MUNICÍPIO: Varzea da Palma
 UF: MG
 DDD: 38
 TELEFONE: 3731-1494

05 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 SOLICITO A AUTORIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO MENCIONADO NO QUADRO 02 PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE MINHA RESPONSABILIDADE A SEGUIR (DISCRIMINADOR):

CÓDIGO TRIB / CONTR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
1097	30/09/2002	10/10/2002	52.747,42	Com notas em RF nº 988 1368 000099/2002-20	
8109	30/09/2002	15/10/2002	9.686,74		
2172	30/09/2002	15/10/2002	44.747,79		

(*) Indicar:
 Código do município, se relativo a IOF ouro;
 No caso de ITR: número de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1996 e anteriores e número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes.
 Número de inscrição do débito em Dívida Ativa.

06 RECEPÇÃO
 CARIMBO DE RECEPÇÃO DA UL DO CREDOR:

CARIMBO DE RECEPÇÃO DA UL DO DEVEDOR:

Documento eletrônico assinado por JACQUES SIEKERSKI, Diretor Presidente, em 08/10/2002 às 14:18:07. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCA3/publico/origAssinado pelo código de localização E1778325.14188.D07V. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Assinado por Original 000160:13.746

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

DOCUMENTO VALIDADO